

RECURSO VOLUNTÁRIO NO PROCESSO Nº 085/2025

RECORRENTE: SPORT CLUB DO RECIFE,

RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO

RELATOR: AUDITOR MATHEUS CORDEIRO CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo SPORT CLUB DO RECIFE, em favor do atleta AUGUSTO PUCCI DE FREITAS, em face de decisão da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Pernambucano, a qual julgou procedente a denúncia movida contra o representado nos seguintes termos:

“A 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DECIDIU POR UNANIMIDADE PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA CONDENANDO O RÉU COMO INCURSO NO ART. 254-A INC. II, APLICANDO A PENA DE SUSPENSÃO DE 6 PARTIDAS.”

Irresignado com a procedência da denúncia, o clube interpôs Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão do juízo a quo, com fulcro na aplicação da pena mínima prevista no respectivo tipo e conversão da sanção em advertência nos termos do parágrafo 2º do artigo 254 do CBJD. Ademais, requereu o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, nos termos dos arts. 147-A, 147-B do CBJD e art. 53 da Lei 9.615/98.

É o relatório em seu essencial. Passo a decidir.

Recurso tempestivo e custas satisfeitas, razão pela qual conheço do recurso voluntário e adentro ao cerna de discussão.

Conforme preconizam os art. 147-A e 147-B do CBJD, é possível a concessão de efeito suspensivo, através de decisão fundamentada, sendo devida quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido. Ademais, nos termos do art. 53 da Lei 9.615/98, caso a decisão recorrida tenha cominado pena acima de duas partidas consecutivas ou quinze dias, deverá o respectivo recurso ser recebido em seu efeito suspensivo, in verbis:

"Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (...)

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º **O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.**"

No caso dos autos, milita em favor do recorrente a probabilidade do direito e o periculum in mora. A priori, sem maiores incursões no mérito recursal, a aplicação de pena máxima ao recorrente parece extrapolar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, ao menos em sede de cognição sumária, passível de reforma em momento processual futuro quando da inclusão do feito em pauta de julgamento para análise colegiada. Ademais, a ausência do atleta nas partidas vindouras poderá trazer danos irreparáveis à agremiação esportiva na sequência da competição, fato esse que demonstra o perigo da demora no caso concreto.

Desse modo, considerando a pena aplicado no caso em apreço foi acima do limite previsto no art. 53, §3º da Lei 9.615/98, bem como os fundamentos apresentados, resta demonstrada a verossimilhança das razões recursais e do grave perigo de irreversibilidade e prejuízo de difícil reparação ao atleta e seu clube, em atendimento aos requisitos dos arts. 147-A e 147-B do CBJD para concessão do efeito suspensivo.

De arremate, conquanto, destaco que o efeito suspensivo ora deferido apenas terá eficácia após o cumprimento da suspensão mínima de duas partidas, conforme preconiza o art. 147-B, §1º do CBJD c/c art. 53, §3º da Lei 9.615/98. Sendo assim, uma vez cumpridos os dois jogos de suspensão, o restante da pena restará suspenso até ulterior julgamento de mérito do recurso em tela.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 147-A e 147-B do CBJD c/c art. 53, §3º da Lei 9.615/98, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso voluntário em

favor do atleta AUGUSTO PUCCI DE FREITAS, desde que cumprida a suspensão mínima de duas partidas conforme fundamentação supra (art. 147-B, §1º do CBJD c/ c art. 53, §3º da Lei 9.615/98).

Intime-se a Procuradoria para elaboração de Parecer, e, com ou sem ele, encaminhe-se os autos para julgamento na próxima sessão do Pleno do TJD/PE.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

MATHEUS CORDEIRO CAMPOS DE SOUZA ALBUQUERQUE
AUDITOR RELATOR - PLENO TJD/PE